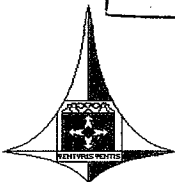


REGIME DE
URGÊNCIA

LIDO
Em 04 / 10 / 05
Assessoria da Plenário



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM

Nº 311 / 2005-GAG

Brasília, 29 de setembro de 2005.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CECF e CCJ.

Em, 05 / 10 / 05.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Stampa Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Plenário

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que "Concede redução de base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - incidente na prestação de serviços que especifica.", acompanhado da respectiva Exposição de Motivos apresentada pelo Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na sua apreciação, como faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e os seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2123 / 2005
Fls. N.º 01 BTA

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília – DF

Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 30 / 09 / 05 às 17:00
QGB 15.496-13
Assinatura Matrícula

PROJETO DE LEI Nº

PL 2123 /2005

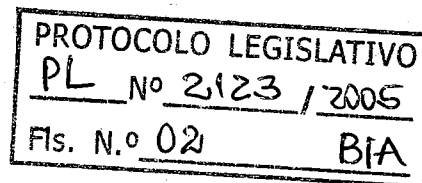
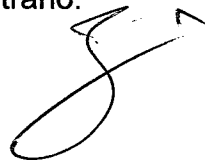
Concede redução de base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - incidente na prestação de serviços que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica reduzida, para quarenta por cento, a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – incidente na prestação de serviços descritos no item 12, à exceção dos subitens 12.06, 12.09 e 12.17, e no subitem 17.10 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM
Nº 066/2005-GAB/SEF

Brasília, 29 de setembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que visa incentivar, pela via da concessão do benefício da redução de base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, as seguintes atividades culturais desenvolvidas no Distrito Federal:

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

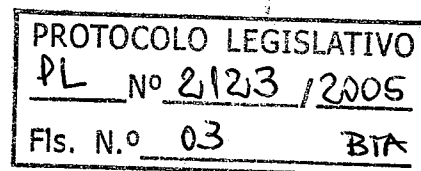
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.



Excelentíssimo Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Digníssimo Governador do Distrito Federal
BRASÍLIA - DF

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

O favor fiscal resultará na carga tributária de dois por cento, ou seja, idêntica à alíquota mínima do ISS prevista na Emenda Constitucional nº 37, de 2002.

O projeto, uma sugestão da Secretaria de Estado de Cultura, visa resgatar a carga tributária historicamente praticada para esses serviços. Até o ano de 2002, a alíquota aplicável era de 1%. Com o advento da EC Nº 37, houve a fixação de alíquota mínima nacional no patamar de 2%; essa alíquota vigorou durante todo o exercício de 2003. Mas a partir do ano de 2004, no entanto, que houve alteração para a alíquota de 5%, com a edição da Lei Complementar nº 687, de dezembro de 2003.

Por fim, propõe-se que o termo inicial de vigência seja 1º de janeiro de 2006, de modo a adaptar-se aos ditames do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2123 / 2005
Fls. N.º 04 BFA